



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000966-77.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que são apelantes ISAAC BUENO DE MIRANDA, I.B.M. HOLDING LTDA, QUALLY GRAMA COMERCIO LTDA EPP, FAMILY CARDS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, QUALLYCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, QUALLYTECH SOLUÇÃO DIGITAL LTDA e VELOZCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, é apelado PAULA CAROLINA VIEIRA MACIEL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com observação. V. U. Sustentou oralmente o advogado Antônio Mansur OAB/SP 482.197 E Marcos Vinicius Poliszczuk, OAB/SP 193.280", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 15956

PROCESSO Nº: 1000966-77.2024.8.26.0624

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL – PROVAS EM GERAL

APELANTE: ISAAC BUENO DE MIRANDA E OUTROS

APELADO: PAULA CAROLINA VIEIRA MACIEL

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). FERNANDO JOSE ALGUZ DA SILVEIRA (AC)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação visando a exibição de documentos sob o rito de produção antecipada de provas. A parte autora busca o reconhecimento do direito à exibição de diversos documentos financeiros e fiscais dos requeridos, em que se incluem extratos bancários, balanços patrimoniais e declarações de imposto de renda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão impõe se verificar (i) a possibilidade de recurso em decisão que defere a produção antecipada de provas, (ii) a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, (iii) a existência de litispendência ou coisa julgada, (iv) o direito da apelada ao acesso à documentação solicitada, (v) a possibilidade de fixação de multa cominatória e da determinação de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A jurisprudência do STJ admite recurso em decisão que defere a produção antecipada de provas quando se questiona a presença dos requisitos para a propositura da ação, o que, aliás, é estabelecido pelo art. 382, § 4º, do CPC.

4. A sentença foi devidamente fundamentada, enfrentando todas as questões relevantes, não havendo que se falar em nulidade.

5. Não há litispendência ou coisa julgada, pois a ação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anterior não apresenta identidade de partes ou pedidos, e foi julgada sem resolução de mérito.

6. A apelada tem direito ao acesso à documentação em razão de seu direito de meação nos bens e de sua condição de ex-sócia das empresas, conforme artigos 1.020, 1.021, e 1.658 do Código Civil.

A quebra do sigilo fiscal, todavia, no que tange às pessoas físicas dos sócios, só poderá atingir o sócio ex-cônjuge da autora.

7. É possível a fixação de multa cominatória diante da superação da súmula 372, do STJ, sendo justificável a busca e apreensão diante de descumprimento deliberado da decisão após o prazo assinalado.

IV. DISPOSITIVO

8. Recursos desprovidos, com observação.

LEGISLAÇÃO CITADA: Código Civil, arts. 1.020, 1.021, 1.658.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AgInt no AREsp n. 2.282.498/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22/4/2024, DJe 2/5/2024; STJ, AgInt no REsp 1920967/SP; STF, RMS nº 36.297-AgR-ED/DF; Súmula 372, do STJ; STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, Tema Repetitivo 1000, STJ; e STF, RMS nº 36.297-AgR-ED/DF.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 1103/1108, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação de exibição de documento ajuizada por **PAULA CAROLINA VIEIRA MACIEL** em face de **ISAAC BUENO DE MIRANDA E OUTROS**:

“(…) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por **PAULA CAROLINA VIEIRA MACIEL** em face de **QUALLY GRAMA COMÉRCIO LTDA.**, **QUALLYTECH SOLUÇÃO DIGITAL LTDA.**, **FAMILY CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, **QUALLYCRED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COBRANÇAS LTDA.**, **VELOZCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, **I. B. M. HOLDING LTDA.** e **ISAAC BUENO DE MIRANDA** a fim de **CONDENAR** os réus na

obrigação de fazer consistente na apresentação aos autos dos documentos elencados às fls. 08/10, 1.073/1.074 e 1.081, fixando para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão. Pela sucumbência, condeno os réus de forma solidária ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.”

Apelam os requeridos. Sustentam, em apertada síntese, que a sentença carece de fundamentação e é omissa em relação aos pedidos de reconhecimento de litispendência e coisa julgada. Demais disso, estaria ela violando o direito aos sigilos bancário e fiscal e o princípio da proporcionalidade, diante da ausência de justificativa para apreensão da documentação solicitada. Pedem a reforma da r. sentença para se afastar a obrigação de exibição dos documentos e a delimitação da obrigação até o período em que a autora deixou de fazer parte do quadro societário das empresas (13/07/2023), com restrição da documentação ao estritamente necessário à finalidade do pedido. Pedem, assim, o reconhecimento de litispendência e de coisa julgada, e o afastamento da multa cominatória, assim como da ordem de busca e apreensão (fls. 1130/1154, 1161/1175 e 1233/1260).

Recursos tempestivos e custas devidamente recolhidas (fls. 1221). A parte apelada apresentou contrarrazões pedindo o não conhecimento do recurso pelo seu não cabimento (fls. 1187/1201 e 1203/1218).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1224/1225).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece acolhimento.

Trata-se de ação que visa a exibição de documentos, que tramita sob o rito da produção antecipada de provas, com as especificidades do procedimento de exibição

de documentos, pretendendo a autora/apelada o reconhecimento de seu direito à exibição dos seguintes documentos (fls. 08/10, 1073/1074, e 1081):

“1) A apresentação da pesquisa REGISTRATO em nome da pessoa física do Requerido e de todas as pessoas jurídicas; 2) Declaração de todos os investimentos ativos dos Requeridos; 3) Extrato bancários das contas correntes e investimentos do período de janeiro de 2020 a fevereiro de 2024, adicionando o período posterior, se for o caso; 4) Balanço Patrimonial relativo aos últimos 03 exercícios, com a comprovação de todos os ativos das empresas; 5) Balancete de janeiro a fevereiro de 2024 de todos os requeridos, exceto pessoa física; 6) Declaração de todas as operações financeiras contratadas do período de janeiro de 2020 a fevereiro de 2024 e seus respectivos contratos / documentos; 7) Relação e seus respectivos documentos de todo ativo imobilizado das empresas; 8) Declaração de todos os direitos relativos às receitas de curto e longo prazo, como créditos de vendas, operações e/ou outros créditos não operacionais e seus respectivos contratos / documentos, incluindo compromissos de compra e venda de imóveis e automóveis; 9) Extrato da posição financeira dos contratos apresentados nos autos do processo nº 1005513-97.2023.8.26.0624, que justificaram a alegação da dívida no valor informado; 10) Relação de eventuais dívidas de natureza fiscal, inscritas e não inscritas e suas respectivas certidões de todas os Requeridos; e 11) Declarações de imposto de renda pessoa física e das pessoas jurídicas dos 03 últimos exercícios.”

“1. Declaração das contas existentes; 2. Declaração dos investimentos; 3. Extrato bancário das contas-correntes e investimentos de janeiro 2020 a julho 2023; 4. Balanço patrimonial das empresas dos anos de 2020, 2021 e 2023; 5. Balancete das empresas até março de 2024 (data do arquivamento da saída da Autora); 6. Extrato da posição financeira de todas as dívidas alegadas; 7. Relação dos ativos imobilizados das empresas; 8. Declaração de todos os direitos relativos às receitas de curto e longo prazo, incluindo compromisso de compra e venda de imóveis e automóveis; 9. Relação de dívidas fiscais inscritas e

não inscritas; e **10.** Declaração de imposto de renda da pessoa física e jurídicas dos últimos 03 exercícios.”

Ab initio, afasto o pedido de não conhecimento do recurso por não cabimento, diante da mais nova jurisprudência do E. STJ que passou a admitir o cabimento recursal, mesmo em situação de deferimento da produção probatória, desde que o recorrente pretenda “questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação”:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO QUE DEFERE PRODUÇÃO DE PROVAS. NOVA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECURSO. VIOLAÇÃO AO ART. 382, § 4º. DO CPC/2015 CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada deve ser reconsiderada. Novo exame do feito. 2. A anterior jurisprudência desta eg. Corte, quanto à interpretação do art. 382, § 4º, do CPC/2015, era no sentido de que, nos procedimentos de produção antecipada de prova, é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar totalmente o pleito formulado. 3. Entretanto, na sessão de julgamento realizada em 29/11/2023, a eg. Quarta Turma evoluiu na exegese do art. 382, § 4º, do CPC/2015, assentando que “A melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação” (REsp 2.043.440/RJ, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024). 4. No caso, considerando o novo entendimento desta eg. Turma que prestigia o *due process of law*, o apelo nobre merece ser provido para reconhecer a violação ao art. 382, § 4º, do CPC/2015, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem,

para examinar o recurso, como entender de direito, sob o prisma da novel jurisprudência desta eg. Corte. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 2.282.498/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Afasto a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, tendo em vista que todas as questões trazidas foram devidamente enfrentadas e fundamentadas pelo juízo *a quo*, sendo certo que ao juízo é dispensado responder a todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que descreva as razões que entendeu serem suficientes à formação do seu convencimento, o que, no caso, ocorreu (STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, e STF, RMS nº 36.297-AgR-ED/DF).

Também não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, diante da constatação de que a ação anteriormente ajuizada (autos nº 1008367-64.2023.8.26.0624) não apresenta identidade de partes, nem de pedidos.

Anoto que a ausência de litispendência e coisa julgada, até mesmo de conexão entre as ações, também já foi reconhecida no bojo da ação originária (fl. 113). Ademais, ainda que existisse repetição de ação anterior, na ação anteriormente ajuizada houve julgamento sem resolução do mérito, o que gera coisa julgada apenas formal e não impede discussão de mesma matéria em outra lide.

No mérito, a apelada justifica a necessidade de acesso à documentação solicitada em razão de notificação recebida da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (fls. 19 e 119/120) e, também, em decorrência de suspeita de irregularidades na meação dos bens em sede de ação de divórcio (autos nº 1005513-97.2023.8.26.0624).

O interesse processual da apelada, assim como seu efetivo direito ao acesso à documentação pleiteada decorre da meação de todo o patrimônio do ex-casal (regime de comunhão parcial de bens), no período entre o casamento (13/07/2002 – fl. 77) e sua dissolução (13/07/2023 - fls. 83/84), e do fato de ser ex-sócia das

empresas apelantes (até sua efetiva exclusão dos quadros).

Assim, nos termos dos artigos 1.020, 1.021, e 1.658, do Código Civil, é direito da apelada o acesso a toda a documentação dos bens referentes ao período em que compartilhava a propriedade e era sócia, não sendo o caso de violação dos sigilos bancário e fiscal, vez que tal proteção constitucional não pode ser utilizada para se restringir o legítimo direito de acesso a documentos.

Cabe ressaltar que, a respeito das informações pleiteadas referentes à pessoa física do apelante ISAAC BUENO DE MIRANDA, os pedidos referem-se a ele na qualidade de produtor rural (fl. 02), vinculado estritamente: Ao Sítio Bela Vista - CNPJ nº 07.938.279/0001-06, Inscrição Estadual 780.052.365.110; À Fazenda Iguatemi - CNPJ nº 07.938.279/0002-89, Inscrição Estadual 687.069.680.110; À Fazenda Vista Alegre - CNPJ nº 07.938.279/0003-60, Inscrição Estadual 371.302.155.119; Ao Sítio Terra Vermelha - CNPJ nº 07.938.279/0004-40, Inscrição Estadual 687.219.176.110; e Ao Sítio Recanto das Taiúvas - CNPJ nº 12.552.672/0001-99, Inscrição Estadual 687.069.699.117.

Em relação à possibilidade de arbitramento de multa cominatória, anoto que a súmula 372, do STJ encontra-se superada diante do Tema Repetitivo 1000, do STJ, segundo o qual *“desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.”*

No mesmo sentido, a busca e apreensão justifica-se, caso, reconhecido o direito de acesso à documentação e determinada sua entrega, haja descumprimento deliberado de seu fornecimento no prazo concedido.

Observo, por derradeiro, que a quebra do sigilo fiscal, **no que tange às pessoas físicas dos sócios**, só poderá atingir o sócio ex-cônjuge da autora.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a observação constante no parágrafo supra.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, **com observação**.

Ante o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais (majoração dos honorários de sucumbência) em favor do patrono da autora, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator